



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2094738-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que são impetrantes JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO e MARIA GABRIELA VIDAL SIQUEIRA FRANCO e Paciente CLAYTON CRISTIANO ROSA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 07ª CJ DA COMARCA DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

@Habeas Corpus nº 2094738-72.2025.8.26.0000.

Paciente: Clayton Cristiano Rosa.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira (competência declinada para a Comarca de São Pedro).

@Processo nº 1500201-55.2025.8.26.0546.

Voto nº 54.020 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS E CUMPRINDO PENA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA E QUE SE AMPARA EM LEI (CPP, ART. 313, I E II). ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pelos Drs. João Batista Siqueira Franco Filho e Maria Gabriela Vidal Siqueira Franco em favor de Clayton Cristiano Rosa, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea e ausência de pressupostos para a custódia cautelar, considerando que o crime do qual o Paciente é acusado não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do Paciente, considerando a fundamentação da decisão e a adequação de medidas cautelares diversas/liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada está devidamente fundamentada, com prova da materialidade e indícios de autoria, justificando a segregação por razões de ordem pública considerando que tem maus antecedentes e cumpria pena em livramento condicional quando tornou a delinquir.

4. A prisão preventiva é respaldada pelos arts. 310, §2º, e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sendo necessária, razoável e proporcional, enquanto medidas cautelares diversas seriam insuficientes e inadequadas.

IV. Dispositivo e Tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime no gozo de livramento condicional, aliada à existência de condenações transitadas em julgado pela prática de crimes dolosos deixa entrever razões de ordem pública que justificam a constrição, amparando-se a custódia em lei (CPP, arts. 310, §2º, e 313, I e II). 2. E casos tais, medidas cautelares diversas ou a liberdade provisória mostram-se francamente inadequadas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, §2º, e 313, inciso II.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos *Drs. João Batista Siqueira Franco Filho e Maria Gabriela Vidal Siqueira Franco* em favor de **Clayton Cristiano Rosa**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputam desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois os crimes não foram cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, o Paciente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Pretendem que a prisão seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de março de 2025, e denunciado pelos crimes de associação criminosa e receptação, juntamente com outros nove acusados. Segundo a denúncia, no dia 30 de novembro de 2024, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrêu *Fernando* e indivíduos não identificados teriam subtraído defensivos agrícolas da fazenda da vítima *Marcelo*, avaliados em duzentos mil reais. A mercadoria foi guardada na chácara do corrêu *Divany* e negociada com o filho da vítima (*Gabriel*) pelo corrêu *Rogério*. No dia 21 de março de 2025, *Gabriel* foi levado até a tal chácara, onde era aguardado pelo Paciente e três corrêus; ele foi abordado e detido. Também consta da denúncia que o Paciente estaria associado aos corrêus para cometer crimes desde pelo menos 30/11/2024.

Pois bem.

Inicialmente anoto que a decisão atacada está fundamentada

a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a autoridade apontada como coatora concluiu que a prisão seja necessária. Há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a segregação, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que insiste em violar o patrimônio alheio _ o Paciente registra condenações transitadas em julgado por latrocínio, roubo agravado qualificado e receptação _ vinha cumprindo pena em livramento condicional (deferido em 20/8/2024) e tornou a delinquir, a denotar que não se emenda, e que basta ser solto para retornar à senda delitiva.

Como a somatória das penas máximas cominadas aos delitos agora imputados é superior a quatro anos de reclusão e o Paciente registra condenações transitadas em julgado pela prática de crimes dolosos, a prisão tem respaldo nos artigos 310, § 2º e 313, II, ambos do Código de Processo Penal, e na hipótese de sobrevir nova condenação não poderia ser beneficiado com a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com regime prisional mais brando, contexto em que a custódia se me afigura proporcional, razoável e necessária, ao passo que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e temerárias, assim como a liberdade provisória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E para arrematar, há muito os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a prisão cautelar, por sua natureza processual, não viola o princípio do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator